01
NÚMERO
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 82 /2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.769, DE 22/11/2004

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterado o caput art. 16º da Lei Municipal nº 3.769, de 22/11/2004 que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 As organizações de assistência social, pública ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial que venham a realizar projetos sociais na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 08 de agosto de 2019.

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Ver. Célio Galeski
Autor

02
NÚMERO
RÚBRICA

REDAÇÃO ANTERIOR

LEI N º 3.769 de 22/11/2004

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 16 – As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial **com atuação na área do idoso**, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social, deverá, antes de conceder inscrição ou registro, às entidades e organizações de que fala o "caput" deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, para apreciação do Conselho Municipal do Idoso que, por escrito, dará seu parecer.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

A atual redação do art. 16 da Lei Municipal nº 3.769, de 22/11/2004 que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", restringe a participação em programas de projetos de captação de recursos de qualquer entidade que não disponha em seu estatuto social a finalidade específica de atenção ao idoso. Essa limitação estatutária não permite, por exemplo, que entidades voltadas para práticas esportivas desenvolvam trabalhos ligados a sáude e o bem estar dos idosos em nosso município.

Cabe lembrar que são poucas as entidades em nosso município, com a atuação específica junta terceira idade, o que acaba desistimulando a elaboração muitos projetos sociais para captação de recursos em esferas estaduais e federais.

Ainda cumpre ressaltar que a alteração proposta não atinge nenhuma competência do Conselho Municipal do Idoso ou do Poder Executivo, visto que não cria nenhuma nova atribuição administrativa, apenas amplia a possibidade que outras entidade realizem projetos junto a terceira idade.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Ver. Célio Galeski
Autor